



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001942/2003-13
Recurso nº 156.975 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.235 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Dibens S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Recorrida 8ª Turma/DRJ-São Paulo 1/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

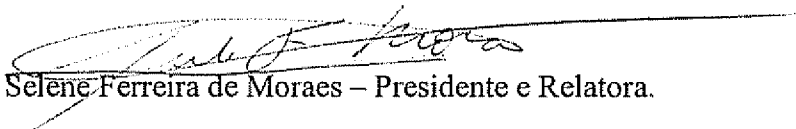
Exercício: 1999

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não restou configurada a decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antonio Pires.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano de 1998, no montante de R\$ 340.460,56.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- A contribuinte apresentou em sua DIPJ/1999 valores de CSLL com exigibilidade suspensa referentes a discussão judicial (isonomia – diferença de alíquotas entre as instituições financeiras e as não financeiras).
- Apresentou o MS 98.00520724, com sentença desfavorável em primeira instância, com recurso recebido no efeito devolutivo e ainda não julgado no TRF.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1998 e abril de 1998, por transcorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º, do art. 150, do CTN.
- b) O prazo de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se tão somente aos tributos administrados pelo INSS.
- c) O crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, sendo descabida a lavratura do auto de infração.
- d) A multa de ofício é incabível em face da liminar obtida em sede de agravo regimental, apresentado em face da decisão denegatória nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00.020203-9.
- e) Descabe a exigência de juros de mora.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-Fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistir infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo à CSLL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não comprovado nos autos que o

crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa, resta cabível a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. Por expressa disposição legal, os acréscimos moratórios são devidos mesmo seja qual for o motivo determinante da falta, e seriam cabíveis mesmo que estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, o que, in casu, não ficou comprovado."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que no mérito alega apenas que o lançamento, finalizado com a lavratura do auto de infração em 14 de maio de 2003 é parcialmente extemporâneo, não podendo produzir efeitos em relação ao período de janeiro a abril de 1998, requerendo o cancelamento parcial da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/12/2006 (AR de fls. 182). O recurso foi protocolado em 22/01/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

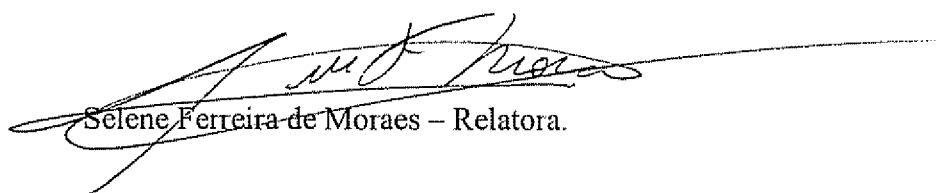
A recorrente alega a decadência do direito de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a abril de 1998.

Conforme consta no campo "Descrição dos fatos e enquadramento legal" do auto de infração (fls. 6), a contribuinte optou pela apuração anual da CSLL.

Assim, para efeito do lançamento de ofício, há que se considerar como data de ocorrência do fato gerador o último dia do correspondente ano calendário, ou seja, 31/12/1998.

Ao analisarmos o presente lançamento, constatamos que a constituição do crédito tributário foi efetuada em 27/05/2003 (fls. 21), ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, não havendo que se falar em decadência. Note-se que sequer há necessidade de aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, uma vez não transcorreu o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Ante todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.



Selene Ferreira de Moraes – Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16327001942200313

Interessado : DIBENS S/A DISTRIB.DE TIT.E VALORES

TERMO DE JUNTADA

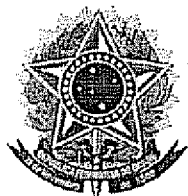
1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00235**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001891/2002-10
Recurso nº 165.854 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.325 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Bunge Fertilizantes S/A (sucessora por incorporação de Fertilizantes Serrana S/A)
Recorrida 1ª Turma/DRJ-São Paulo 1/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

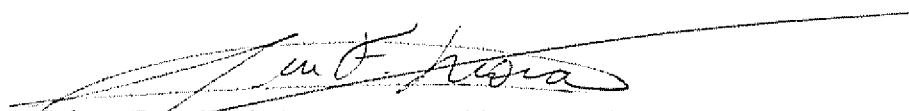
Exercício: 1998

SÚMULA CARF Nº 3.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano de 1997, no valor total de R\$ 415.595,25.

A fiscalização verificou que a contribuinte ao proceder a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 2.757.633,83, excedeu o limite de 30% preconizado na legislação vigente, ocasionando uma redução da base de cálculo, no valor de R\$ 1.930.343,68.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 9.065/1995 ofende aos princípios da irretroatividade, do direito adquirido e da capacidade contributiva.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE LEGAL DE 30%. A partir do ano-calendário de 1995, a base de cálculo da contribuição somente pode ser compensada com a base negativa acumulada, até o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/11/2007 (AR de fls. 151-verso). O recurso foi protocolado em 27/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente insurgiu-se contra a decisão de primeira instância, insistindo na tese da possibilidade da compensação integral das bases de cálculo negativas apuradas.

Tal matéria encontra-se sumulada pelo CARF, em conformidade com a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009:

"Súmula CARF N° 3

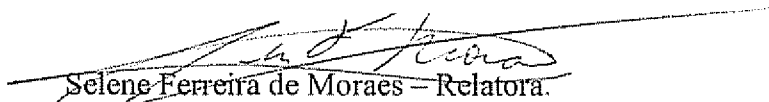
Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, as súmulas devem ser obrigatoriamente observadas por seus membros, *in verbis*:

"Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF".

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes – Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515001891200210

Interessado : BUNGE FERTILIZANTES S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00325**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria